

Submetido em: 07/03/2018

Publicado em: 10/07/2020

## **DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS E DIREITOS HUMANOS - SUAS CONEXÕES PARA PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA**

ALAN FARIA ANDRADE SILVA<sup>1</sup>

REGINA VERA VILLAS BÔAS<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** *INTRODUÇÃO. 1 TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS). 1.1 Direitos Difusos. 1.2 Direitos Coletivos. 1.3 Direitos Individuais Homogêneos. 2 DIREITOS HUMANOS. 2.1 Localização do conceito de Direitos Humanos. 2.2 Dimensão ou Geração dos Direitos Humanos. 2.3 Direitos Transindividuais como Direitos Humanos. 3 FUNDAMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 3.1 A Constituição e os Direitos Transindividuais. 3.2 Regramento infraconstitucional dos Direitos Transindividuais. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.*

**RESUMO:** O artigo pretende percorrer um panorama conceitual sobre direitos transindividuais, difusos, coletivos, individuais homogêneos, direitos fundamentais e direitos humanos, buscando neles relações intrínsecas para proteção e o próprio direito da Pessoa Humana na coletividade. Percorrendo pelos ensinamentos dos doutrinadores e a própria legislação brasileira.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direitos transindividuais. Difusos. Coletivos. Individuais homogêneos. Direitos humanos. Direitos fundamentais.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela PUC-SP e Advogado.

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito Civil e em Direito Difusos e Coletivos pela PUC-SP. Professora e Pesquisadora nos Programas de Graduação e de Pós-graduação lato stricto sensu na PUC-SP e no Programa de Mestrado em Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos no Centro Universitário Salesiano de São Paulo. Avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais.

## **TRANSINDIVIDUAL RIGHTS AND HUMAN RIGHTS-YOUR CONNECTIONS TO PROTECT THE HUMAN PERSON**

**ABSTRACT:** The article intends to go through a conceptual panorama on the individual rights transindividual, diffuse, collective, homogeneous, fundamental rights and human rights, seeking in them intrinsic relationships for the protection and the right of the person Human being in the collectivity. Through the teachings of the doctrinators and the Brazilian legislation itself.

**KEYWORDS:** Transindividual rights. Diffuse. Collective. Homogenous guy. Human rights. Fundamental rights.

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo pretende traçar um panorama conceitual sobre direitos transindividuais, difusos, coletivos, individuais homogêneos, direitos fundamentais e direitos humanos, através de Autores brasileiros já conhecidos e Autores latino-americanos, para buscar a conexão ou a ligação existente entre eles.

Para tanto, ao pesquisar os assuntos, percebeu-se uma vasta bibliografia e artigos disponíveis no sítio eletrônico do Consórcio BDJUR - Rede de Informações Digitais do Poder Judiciário, formada por órgãos do Poder Judiciário, englobando a esfera federal e estadual, e por outras instituições públicas provedoras de informação jurídica. O consórcio integra, num único portal, os repositórios digitais das instituições participantes, como: Câmara dos Deputados, Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Tribunal Regional Federal 2ª Região, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Tribunal de Justiça do Ceará, Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região e Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. Possibilitando a realização de uma busca unificada em seus acervos, o qual possui como órgão gestor do consórcio o Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

---

3 Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ), RESOLUÇÃO N. 14, DE 3 DE AGOSTO DE 2005. Disponível em: <<https://consorciobdjur.stj.jus.br/vufind/>>. Acesso em: 29 de agosto de 2017.

Diante disso, observou-se que é possível fazer pesquisa científica, análise bibliográfica, busca de artigos de alta qualidade ou trabalhos de Autores de renome nacional ou internacional e utilizar destes para produção do conhecimento, seja ele em forma de artigo científico ou produção de monografias, através da internet ou rede internacional de comunicação. Ademais, pode-se dizer que este trabalho é todo *on line*, pois se utilizou dos repositórios digitais da do BDJUR e de aplicativos (serviços online e software, como o Documento Google) disponíveis da Empresa Google na internet. Ademais houve a necessidade da utilização de alguns livros para pesquisa, os quais estão na referência bibliográfica.

Assim, é mister compreender a nova forma de produção científica, sem deixar de levar em consideração a produção acadêmica já existente sobre os direitos transindividuais sob a perspectiva dos direitos humanos e como eles estão conectados, pela mesma base comum, o Ser Humano, na individualidade e na coletividade.

## **1 TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS)**

Ao estudarmos os direitos difusos e coletivos ou até mesmo os individuais homogêneos, é preciso compreender as dimensões que os veiculam, inicialmente a lei - que os positivam, pois ao compreendermos os conceitos, podemos nos deparar com aquela simples definição entre gênero e espécie. Para tanto, para iniciarmos podemos ter em mente que os direitos transindividuais podem ser considerados como gênero, tendo como espécies separadamente os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, chamados inicialmente assim, em atenção a positivação dada pelo Código do Consumidor com a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Também, podemos compreender os direitos transindividuais na dimensão dos Direitos Humanos, os quais foram reconhecidos dentro da terceira dimensão ou geração, como a dimensão coletiva, a qual abrange mais de um indivíduo. Para alguns estudiosos<sup>4</sup> os chamados direitos transindividuais ou coletivos em sentido amplo nasceram no período entre a Segunda Dimensão dos Direitos Humanos (direitos sociais, trabalhistas, econômicos, culturais) e Terceira Dimensão (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito da

---

<sup>4</sup> Andrade, Adriano; Adriano Andrade, Cleber Masson, Landolfo Andrade. Interesses difusos e coletivos esquematizado. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

coletividade, etc.), denominados assim como transindividuais, supraindividuais ou metaindividuais.

Depois houve na doutrina o embate em torno dos direitos transindividuais quanto a sua categoria entre Direito Público e Direito Privado, ou entre os Interesses Públicos e Privados, algo já superado, porém foi de super importância doutrinária e jurisprudencial a tipificação ou o lugar ao sol do Direito Transindividual perante a Sociedade e a sua Efetivação.

A problematização do enquadramento entre Público e Privado foi muito bem colocada por Hugo Nigro Mazzilli<sup>5</sup>, o qual diz que tal discussão não abrange tanto um como outro direito ou interesse, porque os Direitos ou Interesses Transindividuais (Difusos e Coletivos) sempre existiram, pelo fato da existência de mais ou menos determinadas pessoas, unidas por um ponto em comum.

Outra peculiaridade também encontrada pela doutrina é a utilização do termo interesse ou direito, para tratar a questão dos direitos difusos e coletivos, Fernando César Bolque<sup>6</sup> assumiu o termo interesse para tratar da autonomia do direito processual em face do direito material. Mas adiante cita Rodolfo de Camargo Mancuso, que traz aspectos ético-normativo, laico, social, geral, público, coletivo, individual, subjetivo e simples, para tratar do tema. Entretanto, José Augusto Delgado<sup>7</sup>, retrata muito bem o que Mancuso leciona em um dos seus artigos (Interesses difusos, 2. ed., RT, p. 13-17), assim descreveu:

“Os interesses e os direitos situam-se nos planos diversos: aqueles surgem, se desenvolvem e interagem livremente, porque estão no plano fático (o da mera 'existência utilidade', na terminologia de Gervais); ao passo que os direitos se situam no plano ético-normativo, de modo que eles surgem a partir dos valores escolhidos pela Autoridade e condensados na norma, ficando sua eficácia restrita aos limites e à vigência dessa norma.”

Ademais há outra discussão firmada na doutrina quanto a classificação do direito transindividual ou metaindividual a ser tutelado em ação coletiva. Para Nelson Nery Júnior<sup>8</sup> “o que determina a classificação de um direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo (até mesmo público, grifos nossos) é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial, ou seja, o tipo de pretensão de direito material

---

<sup>5</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Interesses coletivos e difusos. *Justitia*, São Paulo, v. 54, n. 157, p. 41-54, jan./mar. 1992.

<sup>6</sup> BOLQUE, Fernando César. Interesses difusos e coletivos: conceito e legitimidade para agir. *Justitia*, São Paulo, v. 61, n. 185/188, p. 174-200, jan./dez. 1999.

<sup>7</sup> DELGADO, José Augusto. Interesses difusos e coletivos: evolução conceitual. *Doutrina e jurisprudência do STF. Revista de Processo*, [s.l.], v. 25, n. 98, p. 61-81, abr./jun. 2000.

<sup>8</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*, 12.<sup>a</sup> ed., SP: RT, 2016.

que se deduz em juízo”. Porém, essa concepção sofreu críticas por Teori Zavaski<sup>9</sup>, que alega que ela dá mais importância ao processo que ao objeto que ele visa tutelar, negando que o direito tenha alguma natureza antes de ser objeto de litígio em Juízo, tese também acompanhada por Bedaque<sup>10</sup>.

Por outro lado, o presente artigo não se prende às determinações doutrinárias ou até mesmo ao que o Código estabeleceu por positivar interesses ou direitos, mas de certa forma, aproxima mais da tese de Hugo Nigro, Teori Zavaski e de Mancuso, por querer retratar primeiro a existência do direito material transindividual ou metaindividual. Marcus Vinícius Amorim de Oliveira<sup>11</sup> leciona que o conceito de transindividual na lei do consumidor, quer dizer que tais interesses transcendem, estão além do individual. Chegando a afirmar que o caráter ultraindividual não decorre de qualquer relação exata com o quantitativo numérico dos sujeitos envolvidos, mas das circunstâncias da hipótese fática *sub examine* suportar a abstração ou mesmo a total desconsideração subjetiva de seus titulares enquanto núcleo irradiador de direitos e obrigações. Nesta toada, assim é o pensamento de Bedaque que também afirma que o direito transindividual ou metaindividual (coletivo em sentido *latu*), basta que determinado acontecimento da vida o faça surgir.

## 1.1 Direitos difusos

A concepção dos Direitos Difusos pode passar pela compreensão de haver sujeito ativo, sujeito passivo, relação jurídica e objeto a ser protegido pelo ordenamento jurídico, assim melhor fez Rizzato Nunes em seu artigo sobre Direito do Consumo<sup>12</sup>. Nele o Autor estabelece conceitos, com os quais nos ajudam a compreender esta espécie do gênero do direito transindividual.

Para o Autor, os chamados Direitos Difusos, quanto ao sujeito, são aqueles cujos titulares não são determináveis, ou seja, os detentores do direito subjetivo que se pretende reger e proteger são indeterminados e indetermináveis. E utiliza como bom exemplo a publicidade

---

<sup>9</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo – Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 4. ed. São Paulo: RT, 2009.

<sup>10</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo: Influência do Direito Material sobre o Processo. 5. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. O problema da legitimação de agir e os interesses difusos e coletivos. Themis: Revista da ESMEC, Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 287-296, 2000.

<sup>12</sup> Nunes, Rizzato. As ações coletivas e as definições de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Direito do Consumidor. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, Curitiba, v. 5, n. 21, p. 187-200, mar. 2016.

enganosa que atinge a população. Em relação ao sujeito passivo, ele estabelece que sejam todos aqueles que devem respeitar os direitos difusos direta ou indiretamente, no caso acima, os que fazem as publicidades.

Agora sim, o ponto importante, o qual a doutrina se diverge ou reconhecem de forma diferente, é quanto à questão da relação jurídica existe, para ele, inexistente uma relação jurídica base, pois serão as circunstâncias fáticas que estabelecem a ligação necessária para compreender o Direito Difuso, pois mais a frente poderá observar outra visão sobre este tema. Contudo, algo que torna pacífico na doutrina, é quanto ao objeto ou o bem jurídico protegido ser indivisível, ou seja, ele não pode ser cindido.

Também, pode-se falar em Interesses Difusos, os quais compõem o grupo de pessoas indeterminadas, tendo como desnecessária a especificidade de determinação dos sujeitos que integram a coletividade, nos termos do pensamento de Marcus Vinícius Amorim de Oliveira<sup>13</sup>, que também leciona que este ou aquele integrante do grupo será positivamente identificado por sofrer diretamente a lesão a interesse individual. E utiliza como exemplo uma igreja barroca tombada que sofre deterioração, pois a lesão atinge toda a comunidade em sua integridade histórico-cultural, não identificando um indivíduo em específico.

Na dimensão dos interesses difusos, pode-se afirmar que se caracterizam pela indeterminação dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto, por sua intensa litigiosidade interna e por sua tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço, conforme Fernando César Bolque<sup>14</sup> e que explicando por litigiosidade interna, afirma significar o fato da existência de conflitos entre grupos relacionados com o interesse difuso que se busca preservar, porque são interesses solto, fluídos, desagregados e disseminados nos mais diversos segmentos sociais, sem um vínculo jurídico base. Por fim, não reconhece que não há uma relação jurídica que sustente esses interesses, quando explica a transição ou a mutação no espaço.

Outro Autor que também leciona sobre Interesses Difusos, como indeterminação dos sujeitos individualmente afetados e, conseqüentemente, a determinação do objeto quanto aos beneficiários individualmente considerados dados a impossibilidade de participação e

---

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. O problema da legitimação de agir e os interesses difusos e coletivos. Themis: Revista da ESMEC, Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 287-296, 2000.

<sup>14</sup> BOLQUE, Fernando César. Interesses difusos e coletivos: conceito e legitimidade para agir. Justitia, São Paulo, v. 61, n. 185/188, p. 174-200, jan./dez. 1999.

atribuição a pessoas ou grupos, é Fernando Grella Vieira<sup>15</sup> citando Rodolfo de Camargo Mancuso.

Agora, há autores que utiliza o termo grupos de pessoas e neste grupo há menos determinação de pessoas, não utilizando o termo indeterminabilidade dos sujeitos, como Hugo Nigro Mazzilli<sup>16</sup>, nos seguintes termos:

“Por difuso se quer, portanto, entender o interesse de um grupo, ou de grupos de pessoas, entre as quais não há um vínculo jurídico ou fático muito preciso: trata-se de um grupo menos determinado de pessoas. Aliás, os mais autênticos interesses difusos - o exemplo, por excelência, é do meio ambiente - não podem deixar de ser incluídos, lato sensu, na categoria do interesse público.”

De forma magistral, leciona Péricles Prade sobre direitos difusos, citado por de José Augusto Delgado<sup>17</sup>, quanto às características:

“Essas características são, no seu entender, as que enumero: a) ausência de vínculo associativo; b) alcance de uma cadeia abstrata de pessoas; c) potencial e abrangente conflituosidade; d) ocorrência de lesões disseminadas em massas; e) vínculo fático entre os titulares dos interesses.”

Da mesma obra de Péricles Prades, também podemos extrair o conceito de interesses difusos:

“Interesses difusos, tendo-se como parâmetro as características arroladas no subitem precedente, são os titularizados por uma cadeia abstrata de pessoas, ligadas por vínculos fáticos exurgidos de alguma circunstancial identidade de situação, passível de lesões disseminadas entre todos os titulares, de forma pouco circunscrita e num quadro de abrangente conflituosidade.”

De outro lado, José Augusto Delgado consegue extrair de Barbosa Moreira, os primeiros pigmentos sobre os interesses difusos:

“Barbosa Moreira observou que a expressão 'interesses difusos' não adquiriu até agora sentido preciso na linguagem jurídica. Ao apresentar um de seus pronunciamentos sobre o tema sugere duas notas essenciais ao conceito de interesse difuso. Uma pertinente ao sujeito, outra ao objeto. No que tange ao sujeito o interesse não pertence à pessoa determinada ou a grupo nitidamente delimitado. Eis aqui o ponto. Ao ver do processualista, a titularidade do interesse encontrar-se-ia em um grupo cujos membros seriam de difícil ou impossível determinação. Ademais, isto é, de se sublinhar, inexistiria necessariamente um vínculo jurídico entre estes componentes do grupo, ao

---

<sup>15</sup> VIEIRA, Fernando Grella. A transação na esfera da tutela dos interesses difusos e coletivos e a posição do Ministério público. *Justitia*, São Paulo, v. 55, n. 161, p. 40-53, jan./mar. 1993.

<sup>16</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Interesses coletivos e difusos. *Justitia*, São Paulo, v. 54, n. 157, p. 41-54, jan./mar. 1992.

<sup>17</sup> DELGADO, José Augusto. Interesses difusos e coletivos: evolução conceitual. *Doutrina e jurisprudência do STF. Revista de Processo*, [s.l.], v. 25, n. 98, p. 61-81, abr./jun. 2000.

contrário do que ocorre, e. g., com uma sociedade anônima. Do ângulo do objeto, o interesse refere-se a um bem individual, de tal sorte que a satisfação de um elemento do grupo implicaria a satisfação dos demais (J. C. Barbosa Moreira, "A legitimação para a defesa dos 'interesses difusos' no direito brasileiro"; in Temas de direito processual, 3.ª série, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 183-184).”

Diante de tantos conceitos na doutrina acima demonstrados, pode-se de certa forma destacar o julgado no Recurso Extraordinário 163231-3 São Paulo<sup>18</sup>, que pacificou na jurisprudência o conceito de direitos ou interesses difusos, o qual diz:

3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato... 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos.

Por fim, pode-se concluir que os Direitos Difusos são aqueles em que há ausência de vínculo associativo, tendo em vista o bem protegido é difuso ou diluído - de difícil identificação de titularidade individual, mas sim coletiva -, porque possui alcance abstrato de pessoas, com potencial abrangência conflituosa e ocorrência de lesões disseminadas em massa. Sendo os titulares não determináveis, ou seja, os detentores do direito subjetivo que se pretende reger e proteger são indeterminados e indetermináveis, como por exemplo, a água e o ar. E os Interesses Difusos são aqueles cuja circunstância de fato abrange um número indeterminado de pessoas, podendo um grupo determinado de pessoas demandar, sendo os efeitos abrangidos por um número indeterminado de pessoas.

## 1.2 Direitos coletivos

Seguindo na mesma toada de Rizzatto Nunes<sup>19</sup> quanto ao sujeito ativo e passivo, relação jurídica e objeto, os chamados Direitos Coletivos, também podem seguir a mesma compreensão. Assim, o sujeito ativo será indeterminado, mas determinável, assim explica o Autor que para verificação da existência de um direito coletivo não há necessidade de apontar concretamente um titular específico e real, pois o titular é facilmente determinado, a partir da verificação do direito em jogo. Para exemplificar, o Professor utilizou a qualidade de ensino oferecida por uma escola, em que os alunos indistintamente - sendo estes sujeitos ativos -

---

<sup>18</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n 163231- SP. Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Recorrido: ASSOCIAÇÃO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA. Relator: MIN. MAURÍCIO CORRÊA. Brasília, 29 de junho de 2001.

<sup>19</sup> Nunes, Rizzatto. As ações coletivas e as definições de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Direito do Consumidor. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, Curitiba, v. 5, n. 21, p. 187-200, mar. 2016.

possuem direito ao ensino com qualidade. Os sujeitos passivos serão aqueles que devem respeitar os direitos coletivos, no caso acima, será a escola.

No mesmo sentido, a relação jurídica existente em relação aos direitos coletivos, o mesmo Autor menciona haver duas relações jurídicas-bases, primeira quanto em relação aos titulares (sujeito ativo), que estão ligados entre si por uma relação jurídica, por exemplo, uma associação. E a segunda, serão aquelas em que os titulares (sujeito ativo) estão ligados com o sujeito passivo por uma relação jurídica. Já quanto ao objeto, ele será indivisível, o bem jurídico protegido não pertence a nenhum indivíduo em particular, mas a todos em conjunto e simultaneamente, no mesmo exemplo, a qualidade do ensino oferecido pela escola.

Já Marcus Vinícius Amorim de Oliveira, prefere utilizar o termo Interesses Coletivos, os quais se identificam por uma categoria ou classe de pessoas, devendo-se alcançar uma segura identidade de grupo, tendo maior relevância a titularidade coletivo. Para tanto, a título de ilustração, o sindicato de trabalhadores que pleiteia junto ao empregador a observância de um direito daquele grupo, por exemplo, ambiente profissional sem agentes insalubres. Mas também entende que a identidade do grupo está assegurada pelos membros, que estão ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base.

Para melhor explicar, Fernando Grella Vieira, utiliza o conceito de Rodolfo de Camargo Mancuso, que assim ao afirmar os Direitos Coletivos propriamente ditos, implicariam existência prévia da organização formal da categoria; possibilidade de determinação das pessoas ou grupos individualmente afetados; e existência de vínculo jurídico básico, comum a todos os participantes. Ou seja, há a necessidade da existência prévia da organização formal para que exista o vínculo jurídico básico.

Por sua vez, Hugo Nigro Mazzilli, menciona que Interesse Coletivo é aquele que atinge uma categoria determinada ou pelo menos determinável de indivíduos, como a dos associados de uma entidade de classe ou a dos consumidores lesados no uso do mesmo produto.

Por fim, a mesma decisão do STF pacificou o entendimento sobre os Direitos ou Interesses Coletivos, segue:

3. ... e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. ... e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos.

Contudo, podem-se entender como Direitos Coletivos o bem jurídico indivisível, não pertence a nenhum indivíduo em particular, mas a todos em conjunto e simultaneamente, como por exemplo, os direitos trabalhistas previstos na norma coletiva; e os Interesses Coletivos serão aqueles decorridos de um grupo, categoria ou classe que pretendem alguma proteção em conjunto.

### **1.3 Direitos individuais homogêneos**

Primeiramente, há que se fazer uma ressalva quanto aos Interesses Individuais Homogêneos, pois estes não se enquadram em direitos transindividuais, tendo em vista que o direito envolvido é divisível, algo contrário dos Difusos e Coletivos, no qual o objeto é indivisível. Mas aquele encontra-se dentro dos direitos coletivos como subespécie deste, no sentido *latu sensu*.

Quem faz bem este esclarecimento é Rizzatto Nunes, o qual faz a mesma análise quanto ao sujeito ativo e passivo, relação jurídica e objeto. Em relação ao sujeito ativo, é possível a sua determinabilidade e pluralidade, porque em sendo um só o direito é individual simples, e determinados porque neste caso, como o próprio nome diz, apesar de homogêneos, os direitos protegidos são individuais. Nesta mesma linha, o Autor faz diferença quanto o litisconsórcio passivo, pois não se trata de ajuntamento de várias pessoas, com direitos próprios e individuais no pólo ativo da demanda, o que se dá no litisconsórcio ativo. Já em se tratando de direitos individuais homogêneos, a hipótese é de direito coletivo, o que permitirá o ingresso de ação judicial por parte dos legitimados no artigo 82 da Lei Consumerista. Quanto ao sujeito passivo, serão todos aqueles que direta ou indiretamente tenham causado o dano ou participado do evento danoso.

Já a relação jurídica, o Autor informa que se dá através de uma - situação jurídica como fato, ato, contrato etc. - que tenham origem comum para todos os titulares do direito violado. Porém não se exige que cada um dos indivíduos atingidos na relação jurídica padece do mesmo mal, possibilitando a apuração individualmente em liquidação de sentença a parte que cabe a cada indivíduo. Aqui o objeto é divisível, mesmo tendo origem comum, é possível cindir o bem jurídico.

A priori, também se pode entender que os Direitos Individuais Homogêneos, os quais estão ligados com a ideia do direito subjetivo e a única excepcionalidade é no que diz

respeito a sua origem comum, ou seja, todos os interesses individuais guardam homogeneidade no que concerne à origem, que é comum. Além disso, Fernando César Bolque, relembra Barbosa Moreira, que diz: os interesses difusos e coletivos são essencialmente coletivos, ao passo que os Individuais Homogêneos são apenas acidentalmente coletivos.

Em essência, os Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos revela o direito de exercer coletivamente a defesa e interesses individuais, isto porque o liame entre as pessoas ou grupos afetados individualmente desponta do próprio fato lesivo, nos termos do pensamento de Fernando Grella Vieira.

Nesta toada, o RE 163231-3/SP também traça o conceito do mesmo tema acima, segue:

4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.

Assim, os Direitos Individuais Homogêneos serão aqueles que possuem origem comum, mas podem ser divisíveis, e os Interesses Individuais Homogêneos serão aqueles que poderão ser tutelados conjuntamente tendo em vista a origem comum.

## **2 DIREITOS HUMANOS**

### **2.1 Localização do conceito de direitos humanos**

Os Direitos Humanos, assim também chamados de Direitos Fundamentais neste trabalho, são aqueles inerentes ao ser humano<sup>20</sup>, isto porque a concepção dos Direitos Humanos está intrinsecamente ligada à condição humana<sup>21</sup>, ou seja, o ser humano é a base, o ponto de partida para compreender a dimensão deste direito que nasce com a Pessoa. Assim, podemos dizer que, desde que uma pessoa é pessoa, já é detentor de Direitos Humanos<sup>22</sup>.

---

<sup>20</sup> MARTINS, Rui Decio; SPARAPANI, Priscilia (Coord.). Direitos humanos: um enfoque multidisciplinar. 1. ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2009. p. 7-8.

<sup>21</sup> GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. Origem, sentido e futuro dos direitos humanos: reflexões para uma nova agenda. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 1, n. 1, 2004.

<sup>22</sup> POMPEU, Mirian Porto Mota Randal. A evolução histórica dos direitos humanos. Themis: Revista da ESMEC, Fortaleza, v. 8, n. 2, p. 107-118, ago./dez. 2010.

A conceituação dos Direitos Humanos se consolida após Segunda Guerra Mundial<sup>23</sup>, pois primeiramente concebeu-se o conceito de Direitos Fundamentais do Homem, aquilo que fundamenta a vida do ser humano, como a “liberdade”. Todavia, não é pacificado o conceito de Direitos Fundamentais, pois há variedade de expressões que geralmente são empregadas para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos da pessoa, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais<sup>24</sup>. Nesta toada, Carlos Henrique Bezerra Leite, entende que se adotou, para fins meramente didáticos, a expressão germânica “Direitos Fundamentais”, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para assim assegurar ou manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana, da sociedade ali pretendida.

Diante disso, pode-se dizer que não faz sentido a distinção da definição de Direitos Fundamentais dos Direitos Humanos, podendo afirmar que todos os direitos são humanos, visto que apenas o ser humano é sujeito de direito capaz, portanto capaz de exercer sua personalidade jurídica<sup>25</sup>.

Flávia Piovesan<sup>26</sup> reconhece que uma nova ordem jurídica para proteção do ser humano, propondo a visão do “trapézio”, o qual é constituído pelos tratados internacionais de direitos humanos e os direitos fundamentais na Constituição Federal, para garantir a todos os seres humanos, direitos perante a sociedade e ao Estado.

## **2.2 Dimensão ou geração dos direitos humanos**

Até o presente, buscou-se construir a conceituação dos Direitos Fundamentais e Direitos Humanos como algo semelhante, ou até mesmo com a mesma conceituação, levando a crer que como os dois conceitos pretendem dar ao Ser Humano direitos e garantias fundamentais a sua sobrevivência, e mais, busca-se reconhecer tais direitos inerentes a espécie humana. Entretanto, esta logística empreendida está dentro da dinâmica do constitucionalismo

---

<sup>23</sup> Moyn, Samuel. O futuro dos direitos humanos. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 11, n. 20, p. 61-69, jun. 2014.

<sup>24</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As três dimensões dos direitos humanos e o novo conceito de cidadania. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, João Pessoa, v. 12, n. 9, p. 104-108, 2004.

<sup>25</sup> DORNELLES, João Ricardo W. Sobre os direitos humanos, a cidadania e as práticas democráticas no contexto dos movimentos contra-hegemônicos. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, p. 121-153, jun. 2005.

<sup>26</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições = Human rights and dialogue between jurisdictions. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, n. 19, p. 67-93, jan./jun. 2012.

transnacional, o qual também se vincula a dinâmica da dimensão ou geração dos direitos humanos<sup>27</sup>, chamada aqui neste artigo como geração, tendo vista a terminologia utilizada pelo Autores, mesmo sabendo que atualmente o termo mais adequado seria dimensão - propondo a não superposição de direitos sobre os outros direitos. Nesta toada tem como característica principal a defesa de direitos transindividuais, reconhecidos como direitos da solidariedade e da fraternidade, ou ainda direitos dos povos.

Há também outros Autores<sup>28</sup> que reconhecem os Direitos Humanos de terceira dimensão ou geração, sendo os Direitos Transindividuais, os quais englobam os Direitos Difusos e Coletivos, porque constituem uma verdadeira condição para que a vida possa continuar nesse planeta. Não se trata mais de direitos de alguns menos favorecidos frente aos detentores do poder, como observado nas primeiras gerações, e, sim, de direitos inerentes a todos, sem os quais a vida não poderá prosseguir no mundo.

Neste caminho João Ricardo W. Dornelles, também leciona:

“Surgem os chamados Direitos dos Povos, Direitos de toda a Humanidade, ou Direitos da Solidariedade, como a Terceira Geração dos Direitos Humanos. São ao mesmo tempo direitos individuais e coletivos, interessando à toda a humanidade e aos próprios Estados. São, portanto, direitos a serem garantidos com o esforço conjunto do Estado, dos indivíduos, dos diferentes segmentos das sociedades e das diferentes nações.”

Mas enfim o que seria então tais direitos de primeira, segunda e terceira geração ou dimensão? Para tal pergunta podemos nos socorrer dos ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra<sup>29</sup>, em seu texto “As três dimensões dos direitos humanos e o novo conceito de cidadania”, assim os descreve:

“A primeira geração dos direitos fundamentais surgiu com as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII. Esses direitos assentam-se no liberalismo clássico, encontrando, pois, inspiração no iluminismo racionalista, base do pensamento ocidental entre os séculos XVI e XIX. São também chamados de direitos individuais ou direitos de liberdade e têm por destinatários os indivíduos isoladamente considerados e são oponíveis ao Estado. Os direitos civis e políticos constituem, portanto, os direitos fundamentais de primeira geração.” “Os direitos de segunda geração traduzem-se, portanto, em direitos de participação. Requerem, por isso, uma

---

<sup>27</sup> Teixeira, Anderson Vichinkeski. Köche, Rafael. Um direito sem Estado? Direitos humanos e a formação de um novo quadro normativo global = Law without the state? Human rights and the formation of a new global regulatory framework. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 10, n. 2, p. 87-100, 2013.

<sup>28</sup> PEREIRA, Julia Lafayette; VELHO, Rafael Rott de Campos; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A efetividade dos direitos humanos de terceira geração: a análise de um caso venezuelano. Revista eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 2, n. 3, nov. 2007.

<sup>29</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As três dimensões dos direitos humanos e o novo conceito de cidadania. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, João Pessoa, v. 12, n. 9, p. 104-108, 2004.

política pública que tenha por objeto, sobretudo, a garantia do efetivo exercício das condições materiais de existência de contingentes populacionais. São direitos de igualdade substancial entre as espécies humanas. Inserem-se no rol dos direitos fundamentais de segunda geração os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades.” “Os direitos fundamentais de terceira geração, também chamados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, aparecem com a conscientização de que o mundo é dividido em nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de desenvolvimento. Decorrem, pois, da reflexão acerca de temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.”

Mais adiante o mesmo Autor conclui que os direitos de terceira geração não se destinam à proteção de um indivíduo, a grupo de pessoas ou de um determinado Estado, mas o próprio gênero humano.

Por fim, assim conclui o raciocínio:

“A concepção contemporânea dos direitos fundamentais da pessoa humana imbrica, portanto, a liberdade (direitos civis e políticos), a igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais) e a fraternidade ou solidariedade (direitos ou interesses metaindividuais) como valores indissociáveis, o que implica, por consequência, as características da universalidade, indivisibilidade, interdependência e complementaridade que esses direitos assumem no âmbito do nosso ordenamento jurídico e do direito internacional.”

### **2.3 Direitos transindividuais como direitos humanos**

Em outro texto, Carlos Henrique Bezerra Leite juntamente com Paola Marcarini Boldrini e Bruno Gomes Borges<sup>30</sup>, pretendem atribuir aos Direitos ou Interesses Metaindividuais/Transindividuais como direitos fundamentais, os quais estariam no rol das cláusulas pétreas da Constituição Federal, por abranger o direito a fraternidade e/ou solidariedade, garantindo os direitos da coletividade como a paz, a comunicação, o meio ambiente, patrimônio comum, etc., definidos pela busca do bem da sociedade, de forma indeterminada, abrangendo o gênero humano e pela luta do fim da sociedade individualista.

Para tanto, podemos ter, por exemplo, os arts. 5º, LXX, alínea “b”, 8º, III, e 129, III da Carta Magna e na legislação infraconstitucional o Código de Defesa do Consumidor – CDC e a Lei da Ação Civil Pública – LACP, tendo como titulares a coletividade, grupos, classes ou

---

<sup>30</sup> BOLDRINI, Paola Marcarini; FONSECA, Bruno Gomes Borges da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Os direitos fundamentais metaindividuais como cláusulas pétreas = The fundamental rights metaindividuais as entrenchment clause. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, n. 18, p. 155-165, jul./dez. 2011.

categorias de pessoas e, ainda, pluralidade de indivíduos que se encontram em situação decorrente de origem comum.

E por fim, afirmam os Autores por Direito Metaindividual/Transindividual os direitos de terceira dimensão, nos quais os princípios e os objetivos fundamentais são fixados na dignidade da pessoa, no devido processo legal e na busca pela construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária. Então, tais direitos transindividuais, voltam-se à proteção do gênero humano, ou seja, abandona-se a visão egoísta e individualista do homem.

Acreditando numa interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, depois estendida com Código de Defesa ao Consumidor, podendo afirmar que os Direitos Metaindividuais ou Transindividuais (Difusos e Coletivos) fazem parte do arcabouço, que engloba os Direitos Fundamentais/Humanos e tem como supedâneo a garantia de direitos essenciais à coletividade.

### **3 FUNDAMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

#### **3.1 A constituição e os direitos transindividuais**

O indivíduo ou a pessoa humana é objeto principal de proteção da Constituição Federal de 1988, pois diferentemente das constituições anteriores, a atual Carta Magna, após regravar sobre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, elenca inúmeros direitos e garantias ao indivíduo e a coletividade, para tanto basta observarmos os artigos do Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Neste título é possível vislumbrarmos aquilo que se pensou nas dimensões dos Direitos Humanos acima descritos por Carlos Henrique Bezerra Leite, ou seja, podemos ver os direitos de primeira dimensão nos incisos do artigo 5º - como a liberdade individual - Dos Direitos e Deveres Individuais; os direitos de segunda dimensão nos artigos 14º ao 17º - como direito ao voto - Dos Direitos Políticos; e por fim, os direitos de terceira dimensão nos artigos 6º ao 11º - como educação e trabalho - Dos Direitos Sociais.

Numa feliz coincidência, podemos observar que de certa forma a análise feita por Décio Azevedo Marques de Saes<sup>31</sup> sobre a cidadania política no Brasil em crítica a tese de Marshal, é bem correta. Pois para este a cidadania política se dá de certa forma com a conquista de direitos civis, depois os direitos políticos e por fim os direitos sociais, os quais constituem o tripé da cidadania política do indivíduo na sociedade. Entretanto, para Décio no Brasil se deu de forma diversa, pois em sua análise observa que primeiro houve a conquista dos direitos civis, depois os direitos sociais e por fim os direitos políticos - os quais foram plenamente constituídos na atual Carta Maior de 1988.

Este pensamento em paralelo ao pensamento das dimensões dos direitos humanos, constitui de forma histórica a conquista dos direitos pela Sociedade Brasileira, que na atual Constituição conseguiu positivar primeiro os direitos e garantias fundamentais, onde estão colecionados os direitos de primeira, segunda e terceira dimensão. Mas para tanto, também podemos compreender que tais direitos não são de certa forma linear entre si, mas normas que se complementam ou interagem para garantir tanto ao indivíduo como a coletividade, direitos e garantias - como bem podemos observar no próprio nome - TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS.

Ademais ao longo do título II, podemos observar que não somente os indivíduos estão protegidos, mas que de certa forma uma coletividade, ou seja, um número de pessoas não determináveis ou determinadas, mas que estão ligadas a uma base jurídica. Então, podemos ver o início dos Direitos Transindividuais na própria Constituição de 1988, postos como Direitos Fundamentais.

Para doutrina é pacificado que os direitos fundamentais estão colecionados no próprio título II e são revestidos de cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser abolidos (art. 60, § 4º da CF<sup>32</sup>), tendo em vista seu caráter fundamental ao indivíduo e a coletividade, aquilo que é próprio da Pessoa Humana.

Depois ao longo da própria Constituição podemos observar a utilização do termo interesse da coletividade ou a própria palavra coletiva, dando caráter de indeterminabilidade ou

---

<sup>31</sup> SAES, Décio Azevedo Marques de. A questão da evolução da cidadania política no Brasil. Estud. av. vol.15 no.42 São Paulo May/Aug. 2001.

<sup>32</sup> <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> acessado em 28.06.2017.

indeterminável, como por exemplo: art. 30, inciso V (transporte coletivo); art. 114, § 2º (... , ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica).

Mais adiante, podemos também encontrar o início da utilização da expressão “Difusos e Coletivos”, no art. 129, inciso III (promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos); e art. 134 (... coletivos). Não obstante, como esclarecido acima a compreensão destes direitos já estavam imbuídos no título II da mesma Carta Política, dando assim o início de uma nova compreensão sobre direitos, que não são totalmente privados e nem muitos menos públicos, rompendo com o antigo ensinamento sobre os direitos divididos em duas escolas, público e privado.

Por fim, como temos uma constituição prolixa, no sentido de tentar regradar sobre diversos temas da vida humana e da coletividade podemos esbarrar em diversas expressões como interesse coletivo; transporte coletivo; serviço coletivo e até mesmo a expressão sociedade para abranger o maior número de indivíduos, senão vejamos: art. 173 (...a relevante interesse coletivo); art. 225 (Todos têm direito ... e à coletividade o dever ...); art. 227, inciso II (...serviços coletivos) e § 2º (... transporte coletivo); art. 230 § 2º (...transportes coletivos urbanos); art. 244 ( ... veículos de transporte coletivo). Mas todas com o intuito de abranger além de um indivíduo e pretendendo garantir a proteção de direitos a uma coletividade não determinada (direitos transindividuais).

### **3.2 Regramento infraconstitucional dos direitos transindividuais**

Dentro da dinâmica do ordenamento infraconstitucional brasileiro podemos encontrar diversas leis que protegem determinado grupo de pessoas, não em número, mas de certa forma, grupo de pessoas que possuem características semelhantes perante os demais membros da sociedade brasileira, como: as crianças e os adolescentes, a pessoa idosa, pessoa portadora de deficiência, família e a mulher, negro e o índio. Em paralelo a estas leis, também existem leis com vocações mais processuais ou instrumentais que garantem a tutela desses grupos perante o Estado e nas três esferas que representam seus poderes, sejam perante o Legislativo, Executivo e Judiciário.

As principais leis processuais que possuímos dentro da tutela dos direitos transindividuais, ou seja, que abrange mais de um indivíduo, são as Leis da Ação Civil Pública - ACP, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Tanto uma como a outra possuem regra e procedimentos de tutelas transindividuais à determinados grupos, configurando um microsistema de proteção aos direitos difusos e coletivos.

Ademais a ACP<sup>33</sup>, tem características mais processuais do que o CDC<sup>34</sup>, pois este além de estabelecer regras procedimentais, também possui regras de proteção aos consumidores em face da relação de consumo estabelecida e traz os conceitos de difusos, coletivos e individuais homogêneos, estabelecendo marco regulatório da conceitualização legal dos direitos transindividuais.

Após alguns anos o ordenamento jurídico brasileiro ganhou outras duas leis muito importantes na tutela dos direitos transindividuais, sejam eles difusos ou coletivos, por mais que as leis mencionam somente o termo “coletivo”, pode-se dizer que o bem jurídico pretendido em qualquer das demandas, estarão acobertados os interesses transindividuais de um grupo indeterminado tendo em vista o efeito erga omnes das decisões proferidas. Assim o Mandado de Segurança - MS<sup>35</sup>, Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, prevê também o Mandado de Segurança Coletivo - MSC, que permite às organizações sindicais, entidades de classe ou associação legalmente constituída, impetrar MS em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos. A própria lei traz os termos “coletivos”, “os transindividuais”, “individuais homogêneos”, que com isto também reforça a conceitualização trazida pelas leis da ACP e CDC.

Nesta toada, a Lei do Mandado de Injunção - MIC<sup>36</sup>, Lei nº 13.300, de 23 de julho de 2016, também prevê a proteção dos direitos transindividuais, porém sobre outra ótica, pois ela trata de procedimentos estabelecidos perante o Poder Judiciário, para que este determine ao Poder Legislativo legislar sobre norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Para tanto, o rol de legitimados ativos da ação é mais abrangente, como: o Ministério Público, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e a

---

<sup>33</sup> <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)> acessado em 28.06.2017.

<sup>34</sup> <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> acessado em 28.06.2017.

<sup>35</sup> <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm)> acessado em 28.06.2017.

<sup>36</sup> <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113300.htm)> acessado em 28.06.2017.

Defensoria. Na MIC também encontramos os termos “coletivo”, “coletividade indeterminada”, “grupo”, “classe”; para dar maior abrangência além de um indivíduo.

Estudado algumas normas com natureza mais processual, também podemos destacar algumas normas com maior caráter de natureza material ou com o intuito de proteger um determinado grupo social com características semelhantes que os unem, que visam proteger os Direitos Humanos ou Fundamentais num grau mais específico. Como a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990<sup>37</sup> - Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, tal lei visa a proteção integral à criança e ao adolescente, além de estabelecer direitos fundamentais, conceitos e princípios, também rege sob as penalidades aos atos cometidos por menores de 18 anos, formas de adoção, organização de algumas instituições públicas e sobre normas de proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos.

Outra norma que também visa proteção de determinado grupo de pessoas é o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.714, de 01 outubro de 2003<sup>38</sup>, tal lei além de estabelecer normas de proteção à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, prevê regras de proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos da pessoa idosa.

Nesta toada de leis específicas para proteção de determinados grupos, temos a Lei nº 7.853<sup>39</sup>, de 24 de outubro de 1989 - Lei de apoio às pessoas portadoras de deficiência alterada pela Lei nº 13.146<sup>40</sup>, de 06 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual está destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Tal Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, de acordo com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da CF, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Ambas as leis acima estão em vigor, mas o Estatuto possui caráter de norma de direitos fundamentais, de forma mais expressa devido ao procedimento de ratificação do tratado internacional de Direitos Humanos, contudo tais leis visam a proteção de mais de um indivíduo, tornando para este trabalho a interpretação de norma de direitos transindividuais, sejam pela forma implícita, ou seja pela forma explícita por conter termos e regras típicos dos direitos

---

<sup>37</sup> <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> acessado em 28.06.2017.

<sup>38</sup> <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)> acessado em 28.06.2017.

<sup>39</sup> <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm)> acessado em 28.06.2017.

<sup>40</sup> <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)> acessado em 28.06.2017.

difusos e coletivos, como o art. 3º da Lei 7.853, alterado pelo art. 98 do Estatuto, o qual prevê que as medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

Seguindo o pensamento acima de proteção de grupos, também podemos encontrar na Lei nº 11.340<sup>41</sup>, de 07 agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, que a priori visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas por outro lado protege a família e a mulher. Em tal lei vamos encontrar nitidamente o termo transindividual no art. 37, da seguinte forma: “A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil”. Com isto, vemos que a lei concede a outrem o direito de defesa, no caso em tela da lei, a mulher e a família, para restabelecer a ordem social de bem estar e paz almejada pela norma.

Por outro lado, percebe-se que a lei traz consigo em uma palavra - transindividuais - aquilo que está pacificado pela doutrina, como gênero das espécies difuso e coletivo, esta sutileza é de grande importância no mundo jurídico, pois demonstra a consolidação da matéria estudada neste artigo.

No nosso ordenamento jurídico também podemos encontrar na Lei nº 12.288<sup>42</sup>, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial, que trata da proteção da população negra e de início vê as expressões difusos e coletivos no art. 1º, vejamos: “destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”. Assim, podemos observar a nítida relação entre Direitos Humanos e os Direitos Transindividuais, pois como se observa nesta norma, temos a promoção tanto da igualdade racial como a promoção da vida da pessoa humana negra em relação à toda sociedade onde ela está inserida. Na norma, podemos encontrar direitos fundamentais da pessoa negra e até

---

<sup>41</sup> <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> acessado em 28.06.2017.

<sup>42</sup> <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm)> acessado em 28.06.2017.

mecanismos de promoção à igualdade, passando pelas instituições públicas e privadas, até ao financiamento das iniciativas de promoção de igualdade.

Por fim, podemos também incluir a população indígena, tendo em vista que faz parte da história de nosso país e hoje encontra proteção, seja pela Constituição e demais leis infraconstitucionais, como a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida como Estatuto Índio, mas nela podemos encontrar a palavra comunidade para identificar mais de um indivíduo, assim como a Carta Maior que também utiliza a mesma palavra.

Passados por esta gama de proteções de Direitos Humanos e Direitos Transindividuais, podemos encontrar aquilo que Bobbio<sup>43</sup> fala do processo de conversão da generalização para especificação, ou seja, mudança gradual da proteção dos direitos do sujeitos ou do homem (no sentido genérico do homem), para proteção mais específica da pessoa humana, como ele próprio observa na Declaração dos Direitos da Criança (1959), Declaração sobre a Eliminação da Discriminação à Mulher (1967), Declaração dos Direitos do Deficiente Mental (1971), temas estudados por ele.

Mas para isto Bobbio, também parte da análise e interpretação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ou seja, ela foi a propulsora em iniciar a proteção da pessoa humana como gênero e depois houveram declarações para proteção das situações específicas em que a pessoa humana se encontrava e que necessitava de proteção. Assim, também podemos encontrar nos tratados internacionais a proteção dos direitos transindividuais, ou seja, a proteção de determinados grupos de pessoas humanas. Somente a título de informação, podemos encontrar na Declaração Universal do Direitos Humanos<sup>44</sup>, de 1948, no artigo XVIII, a palavra coletivamente, no artigo XXVI - 2 o termo grupos e no artigo XXX a expressão grupo, contribuindo assim para dinâmica da proteção de mais de um indivíduo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo exposto, podemos compreender a relação entre os Direitos Transindividuais e dos Direitos Humanos, sendo aquela forma de proteção ou mais uma forma

---

<sup>43</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer, Nova ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

<sup>44</sup> <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>> acessado em 28.06.2017.

de proteção ao gênero humano, concedendo a estas condições para que a existência Humana se realize de forma plena no mundo e na sociedade.

Atribuir aos Direitos ou Interesses Transindividuais como Direitos Humanos, está a abranger o Direito a Fraternidade e/ou Solidariedade, garantindo os direitos da coletividade como a paz, a comunicação, o meio ambiente, patrimônio comum, etc., definidos pela busca do bem da sociedade, de forma indeterminada, abrangendo o gênero humano e pela luta do fim da sociedade individualista.

Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro, além possuir uma Constituição que positivou tais princípios, também possui leis infraconstitucionais que protegem o ser humano na sua especificidade, seja ele na condição de criança e adolescente, idosa, na pessoa portadora de deficiência, dentro da família, na mulher, no negro e no índio.

E por fim, entender os Direitos Transindividuais como Direitos Humanos, nos quais os princípios e os objetivos fundamentais são fixados na dignidade da Pessoa Humana é buscar uma construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária.

## **REFERÊNCIAS**

ANDRADE, Andrade; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. Interesses difusos e coletivos esquematizado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo: Influência do Direito Material sobre o Processo. 5. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2009.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLDRINI, Paola Marcarini; FONSECA, Bruno Gomes Borges da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Os direitos fundamentais metaindividuais como cláusulas pétreas = The fundamental rights metaindividuais as entrenchment clause. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, n. 18, p. 155-165, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/49807>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

BOLQUE, Fernando César. Interesses difusos e coletivos: conceito e legitimidade para agir. *Justitia*, São Paulo, v. 61, n. 185/188, p. 174-200, jan./dez. 1999. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/23701>>. Acesso em 06 jun. 2017.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 570-572

DELGADO, José Augusto. Interesses difusos e coletivos: evolução conceitual. Doutrina e jurisprudência do STF. *Revista de Processo*, [s.l.], v. 25, n. 98, p. 61-81, abr./jun. 2000. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/1893>>. Acesso em 06 jun. 2017.

DORNELLES, João Ricardo W. Sobre os direitos humanos, a cidadania e as práticas democráticas no contexto dos movimentos contra-hegemônicos. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, p. 121-153, jun. 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24597>>. Acesso em: jun. 2017.

GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. Origem, sentido e futuro dos direitos humanos: reflexões para uma nova agenda. *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 1, n. 1, 2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/18297>>. Acesso em: jun. 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As três dimensões dos direitos humanos e o novo conceito de cidadania. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região*, João Pessoa, v. 12, n. 9, p. 104-108, 2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/18247>>. Acesso em jun. 2017

MARTINS, Rui Decio; SPARAPANI, Priscilia (Coord.). Direitos humanos: um enfoque multidisciplinar. 1. ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2009. p. 7-8. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/56310>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Interesses coletivos e difusos. *Justitia*, São Paulo, v. 54, n. 157, p. 41-54, jan./mar. 1992. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/23377>>. Acesso em: 06 de jun. 2017.

MOYN, Samuel. O futuro dos direitos humanos. *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 11, n. 20, p. 61-69, jun. 2014. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/90682>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal, 12.<sup>a</sup> ed., SP: RT, 2016.

NUNES, Rizzato. As ações coletivas e as definições de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Direito do Consumidor. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98586>. Acesso em: 06 de jun. 2017.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. O problema da legitimação de agir e os interesses difusos e coletivos. Themis : Revista da ESMEC, Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 287-296, 2000. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/18656>>. Acesso em: jun. 2017.

PEREIRA, Julia Lafayette; VELHO, Rafael Rott de Campos; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A efetividade dos direitos humanos de terceira geração: a análise de um caso venezuelano. Revista eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 2, n. 3, nov. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/18240>>. Acesso em 06 jun. 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições = Human rights and dialogue between jurisdictions. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, n. 19, p. 67-93, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/49939>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

POMPEU, Mirian Porto Mota Randal. A evolução histórica dos direitos humanos. Themis: Revista da ESMEC, Fortaleza, v. 8, n. 2, p. 107-118, ago./dez. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/39326>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

SAES, Décio Azevedo Marques de. A questão da evolução da cidadania política no Brasil. Estud. av. vol.15 no.42 São Paulo May/Aug. 200. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142001000200021](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142001000200021)> Acesso em 02 nov. 2017.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Köche, Rafael. Um direito sem Estado? Direitos humanos e a formação de um novo quadro normativo global = Law without the state? Human rights and the formation of a new global regulatory framework. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 10, n. 2, p. 87-100, 2013. Disponível: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/71765>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

VIEIRA, Fernando Grella. A transação na esfera da tutela dos interesses difusos e coletivos e a posição do Ministério público. Justitia, São Paulo, v. 55, n. 161, p. 40-53, jan./mar. 1993. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/22289>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo – Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 4. ed. São Paulo: RT, 2009.